



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-4556/989/15
ÓRGÃO: Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV
MUNICÍPIO: Indaiatuba
RESPONSÁVEIS: Antonio Corrêa - Superintendente à época (01/01/2015 a 11/08/2015 e 22/08/2015 a 31/12/2015)
Marcos Barce - Dirigente substituto à época (12/08/2015 a 21/08/2015)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015
ADVOGADO: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo - OAB/SP n.º 238.399
INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2015 do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, Autarquia criada pela Lei Municipal n.º 2.850/92, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.1, das quais se destacaram:

B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

-Saldo de R\$ 2.285.669,57 pendente de recebimento junto ao FUNDO CREDIT YIELD do BANCO SANTOS S/A;

B.3.1-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

-Promulgação de leis municipais alterando a regulamentação da carreira do Magistério Público do Município e de concessão de aposentadoria especial aos servidores na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS;

D.5. ATUÁRIO

-No parecer atuarial do exercício de 2014, para aplicação em 2015, foi recomendada a elevação da alíquota patronal para 21,42%, o que não foi providenciado, sujeitando o SEPREV a futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do SEPREV, e o município às consequências do eventual bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, o Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV juntou, no evento 19, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao montante de R\$ 2.285.669,57 a ser recuperado do FUNDO CREDIT YIELD do BANCO SANTOS S/A, salienta que de acordo com o último extrato mensal, fornecido pela instituição gestora (cópia anexa), o valor acumulado até o mês de julho de 2016 é de R\$ 44.926,38 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) o qual deverá ser repassado ao SEPREV até o final do exercício de 2016.

Ademais, assevera que estão sendo realizadas assembleias anuais dos cotistas, onde são apresentados os números atualizados e o andamento das negociações

judiciais e extrajudiciais no âmbito dos trabalhos de recuperação dos referidos créditos.

Concernente à Promulgação de leis municipais alterando a regulamentação de cargos bem como a concessão de aposentadoria especial, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, defende que a Autarquia não possui competência para iniciativa de leis, sendo que as referidas leis aprovadas foram encaminhadas à Câmara Municipal diretamente pela Municipalidade, sem qualquer prévio conhecimento do RPPS.

Registra, ainda, que a Entidade providenciou estudo atuarial, analisando a nova situação dos servidores agraciados pelos enquadramentos da nova lei e das aposentadorias especiais, de forma que a ausência de estudo atuarial anexo e integrante às referidas normas não trouxe prejuízos ao RPPS.

Outrossim, destaca que a Autarquia estaria encaminhando até o final de outubro de 2016 o anteprojeto de lei que atualiza e consolida a legislação pertinente ao SEPREV e dá outras providências, indicando a revogação da Lei Complementar n.º 27/2015 e que desde a emissão do Parecer n.º 211/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU, o SEPREV suspendeu a eficácia da LC n.º 27/15 e tem negado os benefícios de aposentadoria especial inerentes aos Guardas Civis de Indaiatuba, não havendo impactos financeiros decorrentes da referida lei.

No tocante ao Atuário, afirma que o RPPS não mediu esforços para aprovar o anteprojeto de lei, que, infelizmente, depende da transformação em Projeto de Lei pelo Chefe do Executivo e seu encaminhamento para aprovação final pela Câmara Municipal, de forma que o SEPREV tem limitações em suas competências legais para aprovação da alíquota recomendada, podendo, apenas, realizar os estudos atuariais e recomendar sua implementação.

Nessa esteira, expõe que o RPPS oficiou a autoridade municipal para que a alíquota fosse adotada, alertando, inclusive, quanto ao eventual bloqueio do CRP, com consequentes suspensões de repasses da União, acordos, contratos, convênios e ajustes, na forma preconizada na Lei Federal n.º 9.717/99.

Por fim, registra que o plano de custeio do SEPREV se encontra em Superávit Técnico de R\$ 83.986.448,84, sendo que a não implementação imediata da alíquota não trará desequilíbrio financeiro ao RPPS, de sorte que a Autarquia continuará oficiando a Municipalidade para adoção da recomendação atuarial, como vem fazendo ao longo dos anos, em busca da manutenção do seu equilíbrio financeiro.

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua i. Chefia opinaram pela regularidade da matéria com as devidas recomendações, conforme evento 47.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2012	TC-2838/026/12	Regular com ressalvas	Josué Romero
2013	TC-0735/026/13	Em trâmite	Silvia Monteiro
2014	TC-940/026/14	Em trâmite	Marcio Martins de Camargo

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, entendo que os

desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 30.665.103,61 (34,57%), e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 676.738.004,66 e R\$ 142.264.577,02, respectivamente.

Em que pese não terem sido cumpridas as recomendações propostas pelo atuário, observo, no exercício em exame, um superávit atuarial na ordem de R\$ 83.986.448,84, de forma que tornam-se elas relativizadas e, possivelmente, desnecessárias. Desta forma, relevo esse apontamento, mas a administração deve sempre ter atenção aos pontos levantados pela análise especializada, no intuito de manter a boa saúde financeira do RPPS.

Merecem atenção, a despeito das justificativas ofertadas pela Origem, os apontamentos concernentes às promulgações de Leis Municipais, as quais alteraram a regulamentação de carreiras e a concessão de aposentadoria especial sem a devida avaliação do impacto financeiro ou atuarial no Regime Próprio. Essa é falha grave que pode por a perder o equilíbrio que o RPPS goza. Determino que o Instituto busque participação nos processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

Por fim, quanto à gestão de investimentos, percebe-se que, embora aderente ao normativo do CMN, razoavelmente diversificados e com rentabilidade positiva da carteira na ordem de 11,31%, identificam-se investimentos com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tal como a opção de CNPJ 14.584.094/0001-06, cujo aporte foi realizado em exercícios anteriores e apresentou rentabilidade negativa no exercício examinado.

Desta forma, determino ao Comitê de Investimentos que aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2015 do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **determinando** à Origem que:

- I. Busque participação nos processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei;
- II. O Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, especialmente o fundo de CNPJ 14.584.094/0001-06, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Quito os responsáveis, Sr. Antonio Corrêa - Superintendente à época e Sr. Marcos Barce - Dirigente substituto à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe afira o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de junho de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-4556/989/15
ÓRGÃO: Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV
MUNICÍPIO: Indaiatuba
RESPONSÁVEIS: Antonio Corrêa - Superintendente à época (01/01/2015 a 11/08/2015 e 22/08/2015 a 31/12/2015)
Marcos Barce - Dirigente substituto à época (12/08/2015 a 21/08/2015)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015
ADVOGADO: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo - OAB/SP n.º 238.399
INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2015 do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **determinando** à Origem que: I) Busque participação nos processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei; II) O Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, especialmente o fundo de CNPJ 14.584.094/0001-06, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. Quito os responsáveis, Sr. Antonio Corrêa - Superintendente à época e Sr. Marcos Barce - Dirigente substituto à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de junho de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-C7MY-I1VQ-5K06-4PE6